



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014025-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO PLENO JAÇANÃ, são embargados RICARDO MASCARENHAS DE SOUZA GONSALEZ JUNIOR e JULIANA MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 2014025-13.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO (9ª VC F. R. DE SANTANA)

EMBGTE: CONDOMÍNIO PLENO JAÇANÃ EMBGDOS: RICARDO

MASCARENHAS DE SOUZA GONSALEZ JUNIOR

E JULIANA MOREIRA DA SILVA

JD 1º GRAU: MARCELO TSUNO

VOTO N° 58.020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESPESAS CONDOMINIAIS.

Embargante que aponta a existência de erro material, ao argumento de que o Acórdão não observou que os honorários advocatícios foram previstos em convenção condominial. Acórdão que enfrentou expressamente o fato de que a verba honorária havia sido prevista em convenção condominial. Manifestação clara de inconformismo que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos por **CONDOMÍNIO PLENO JAÇANÃ** contra o V. Acórdão de fls. 124/131, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposta pelo autor, ora

embargante.

Sustentou, em síntese, que o Acórdão contém erro material, porque não considerou que não se está tratando de honorários contratuais, mas, sim, daqueles previstos em convenção condominial, que tem natureza jurídica de lei.

É o relatório.

A redação do artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Não há que se falar em erro material, pois o V. Acórdão foi muito claro ao mencionar que a divergência havida entre os cálculos dos embargados e do embargante respeitava a inserção de verba honorária no total executado, prevista em convenção condominial (fls. 127 do agravo de instrumento), o que não se admite, sendo que essa referência, também, constou expressamente da ementa do Acórdão.

Não bastasse isso o Acórdão, também, faz menção expressa a casos análogos julgados por este C. Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, a embargante, *contra legem*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alega vício inexistente no julgado, que enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

Destarte, injustificada a oposição, pois, repise-se, o julgado não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos, deixando claro que a alteração legislativa acima mencionada deverá ser considerada no momento oportuno.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR